

Processo nº 79/2002

Data: 16.12.2002

Assuntos : Providência cautelar não especificada.

Requisitos.

Poder do Tribunal para decretar providência diversa da concretamente requerida.

SUMÁRIO

1. O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende da verificação dos requisitos seguintes:
 - a existência de um “direito”, ou como é pacificamente entendido, uma probabilidade séria da existência do direito;
 - o fundado receio de que um direito sofra lesão grave e dificilmente reparável;
 - a adequação da providência solicitada para evitar a lesão;
 - não estar a providência requerida, abrangida por qualquer dos outros meios cautelares especificados (artº 338º e segs.); e ainda, (como requisito secundário).
 - não resultar da providência prejuízo superior ao dano que ela visa evitar.
2. Todavia, nos termos do artº 326º do C.P.C.M., “o tribunal pode decretar providência diversa da concretamente requerida”.
3. Assim, perante o pedido de providência não especificada de restituição da posse, e não se verificando o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável, pode o Tribunal no uso de tal faculdade,

decretar a providência específica da restituição da posse, desde que verificados os seus requisitos, a saber, a posse, o esbulho e a violência deste.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O “BANCO TAI FUNG, S.A.R.L”, com sede em Macau, intentou, no T.J.B., a presente providência cautelar não especificada contra A, com os sinais dos autos, alegando, nos termos infra:

“1º O requerente é uma instituição de crédito, legalmente constituída em Macau, tendo por objecto o exercício do comércio bancário.

2º Neste âmbito, concedeu um empréstimo a B ou C, que se destinou a financiar o pagamento do remanescente do preço de compra de uma fracção autónoma a favor da promitente vendedora, Sociedade de Investimentos em Propriedades XX, Lda. (a seguir abreviadamente designada por D).

3º Com efeito, ao abrigo do contrato-promessa de compra e venda, datado de 15 de Junho 1995, a D prometeu vender a B, que prometeu comprar, a fracção autónoma designada pela letra "A", do 31º andar, do

prédio sito na XX, outrora com os nos. 14 e 16, e na XX, outrora com os nos. 4A a 34, Edifício XX (doc. 1) .

4º O preço acordado de MOP\$8.049.600,00, equivalente a HK\$7.800.000,00, devia ser pago de harmonia com o escalonamento constante da cláusula 2ª (forma de pagamento) .

5º Em 8 de Setembro de 1995, O Banco Tai Fung concedeu um empréstimo ao referido B, no montante de HK\$3.800.000,00, destinado a financiar a referida compra (doc. 2) .

6º O empréstimo foi utilizado em 8 de Setembro de 1995, tendo HK\$28.835,00 sido creditado na conta pertencente a B e o remanescente (HK\$3.771.165,00) na conta pertencente à D, por instruções daquele devedor (docs. 3 e 4) .

7º Para garantia de reembolso do referido empréstimo de HK\$3.800.000,00, seus juros e demais encargos, foi assinado em 8 de Setembro de 1995, entre o Banco Tai Fung, a D e o devedor B, um contrato que, na gíria, é designado por «contrato-tripartido» (doc. 5) , através do qual foi confirmado:

a) O pagamento integral do preço de venda, que em dólares de Hong Kong era de \$7.800.000,00, dando a D a correspondente quitação;

b) O objecto do contrato (fracção autónoma "A" do 31º andar do edifício XX) .

8º Ficou estipulado, pela cláusula 10º, que:

i) O devedor B obrigava-se a pagar as amortizações mensais contratualmente estipuladas;

ii) *Em caso de incumprimento, o Banco Tai Fung poderia rescindir imediatamente o referido contrato, obrigando-se a D a transmitir o direito de aquisição da referida fracção autónoma ou a sua propriedade a favor do Banco Tai Fung quando este o exigisse;*

iii) *E, nesse caso, o comprador-devedor B, por sua vez, obrigava-se a entregar imediata e incondicionalmente o mesmo imóvel ao Banco Tai Fung, livre de pessoas e bens.*

9º *O B incumpriu a sua obrigação de reembolso do empréstimo.*

10º *Em 13 de Junho de 2000, a D e o Banco Tai Fung assinaram o contrato de transmissão da posição contratual (doc. 6), através do qual foi confirmado o seguinte:*

- *Ter a D assinado com B o contrato- promessa de fracção "A" do 31º andar;*

- *Ter a D assinado o contrato-tripartido que se i destinava a garantir o reembolso do referido empréstimo de HK\$3.800.000,00;*

- *Ter o devedor B deixado de cumprir a, obrigação contratual de pagamento.*

11º *Por esse contrato de 13/06/2000, foi transferida a favor do Banco Tai Fung o direito de aquisição da fracção "A-31" e dos demais direitos resultantes do contrato-promessa de compra e venda.*

12º *Todos estes contratos, (contrato-promessa de compra e venda, contrato de empréstimo, contrato tripartido e contrato de transmissão da posição contratual) são válidos e vinculativos entre as partes, os quais nunca foram postos em crise pelo devedor B ou pela D.*

13° A fracção autónoma em causa tem hoje a seguinte identificação na Conservatória do Registo Predial:

- "A-31", do 31º andar "A", para habitação, do prédio urbano sito em Macau com os nos. 16 a 18 da XX, inscrito na matriz sob o artigo nº 72006 e descrito sob o nº 9739 do livro B-26 (doc. 7) .

14° É, assim, o Banco Tai Fung o promitente comprador da fracção "A-31", ocupando a posição contratual de B, resultante do contrato-promessa de compra e venda de 15 de Junho de 1995.

15° A D, após a celebração do contrato-tripartido, cedeu a B a posse do imóvel;

16° Que a exerceu ininterruptamente desde 8 de Setembro de 1995 até 13 de Junho de 2000, data em que a posição contratual de promitente comprador da fracção "A-31" foi transmitida ao Banco Tai Fung.

17° A partir de 13/6/2000 a posse do imóvel passou a ser exercida pelo Banco Tai Fung.

18° Desde então foram feitas diversas obras no interior da fracção sob autorização do Banco requerente, como se comprova pelas fotografias que se juntam (docs. 8 a 13) .

19° O imóvel foi equipado com diversas peças de mobiliário, como se comprova ainda pelas mesmas fotografias (cfr. docs. 8 a 13) .

20° A D não mais exerceu a posse do imóvel.

21° Sucede que a D vendeu, em 1 de Junho de 2001, a referida fracção "A-31" a uma associada – E (doc. 7) – à revelia dos compromissos resultantes do contrato-promessa de compra e venda, do contrato tripartido e

do contrato de transmissão da posição contratual.

22° Tendo tomado conhecimento desta venda, o Banco TaiFung, receando sofrer mais danos, colocou em 16 de Agosto de 2001 um dístico na porta de entrada daquele imóvel, informando que o mesmo era propriedade do Banco Tai Fung (docs.14 a 16) .

23° A posse do imóvel pertence ao Banco Tai Fung.

24° Desde 1995 que a D cedeu a posse, primeiramente a B e, depois, ao requerente.

25° Ao requerido não foi transmitida a posse em causa.

26° Em 19 de Outubro de 2001, um indivíduo apelidando-se de Tommy Chow, invocando ser procurador do requerido, quis arrombar a porta de entrada e ocupar a fracção autónoma.

27° Dois funcionários do Banco Tai Fung falaram então com o referido indivíduo e este confirmou que tinha sido, incumbido pelo requerido para abrir a porta do imóvel e apossar-se dele, com vista a um próxima revenda.

28° Os funcionários do Banco informaram então o referido indivíduo que o Banco, ora requerente, tinha direitos sobre a fracção autónoma; e que tinha sido apresentada pelo ora requerente uma denúncia na Polícia Judiciária contra a D.

29° Os funcionários do Banco deram ainda ordens específicas ao referido indivíduo para não arrombar a porta e ocupar o imóvel.

30° No dia 21 de Agosto de 2001, o Banco Tai Fung colocou ainda uma nova fechadura na porta de entrada daquele imóvel (docs. 16 e 17), para impedir que terceiros ocupassem aquele imóvel abusivamente.

31° Porém, em 22 de Outubro de 2001, a porta da fracção foi arrombada por desconhecidos, a mando do requerido, sem o consentimento do requerente.

32° A porta de entrada daquele imóvel foi depois trancada com a colocação de uma corrente e um grande cadeado (doc. 18), passando o requerido a ocupar o referido imóvel.

33° Ao proceder à venda, por escritura pública, do imóvel a favor da E, a D incumpriu culposamente os citados contrato-promessa de compra e venda, contrato tripartido e contrato de transmissão da posição contratual.

34° Este incumprimento é definitivo.

35° “No contrato-promessa de compra e venda presume-se que , tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço” – artigo 435° do Código Civil.

36° “Se quem constitui o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que e se a imputável, tem o outro contraente o direito de fazer sua a coisa entregues; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado” – n° 2 do artigo 436° do Código Civil.

37° É, assim, o Banco Tai Fung credor da promitente-vendedora, D, pela quantia correspondente ao dobro do preço de compra e venda já pago, ou seja, MOP\$16.099.200,00 ou HK\$15.600.000,00.

38° O beneficiário da promessa e transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato

prometido goza do direito de retenção sobre essa coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte – cfr. alínea f) do n° 1 do artigo 745° do Código Civil.

39° Por outro lado, “recaindo o direito de retenção sobre coisa imóvel, o respectivo titular, enquanto não entregar a coisa retida, tem a faculdade de a executar, nos mesmos termos em que o pode fazer o credor hipotecário, e de ser pago com preferência aos demais credores do devedor” – n° 1 do artigo 749° do Código Civil.

40° O requerido é o actual proprietário da fracção “A-31” (doc. 7).

41° Porém, acompanha a transmissão operada o ónus decorrente do direito de retenção do requerente o qual surgiu com o incumprimento definitivo do referido contrato-promessa de compra e venda.

42° Os factos acima descritos configuram uma situação de esbulho.

43° Com efeito, pela força, pretende o requerido exercer uma posse contrária à detida pelo requerente sobre a mesma fracção autónoma.

44° O requerente tem a seu favor o direito de retenção sobre o imóvel o qual se traduz no poder directo e imediato sobre ele.

45° Pretende o requerente intentar acção judicial contra a D com fundamento no incumprimento definitivo do contrato-promessa de compra e venda de 15 de Junho de 1995, do contrato tripartido e do contrato de transmissão da posição contratual, tendo por objecto a fracção autónoma “A-31 ” do 31° andar, para habitação, do prédio urbano n° 16 a 18 da XX.

46° Solicitando o pagamento do dobro da quantia recebida pela promitente vendedora.

47° A lei confere ao requerente o direito de retenção sobre o imóvel.

48° A posse que tem vindo a exercer foi perturbada pelo esbulho praticado pelo requerido.”

A final, pediu fosse ordenada a restituição, a seu favor, da posse do referido imóvel; (cfr. fls. 2 a 7-v).

Juntou documentos e indicou rol de testemunhas; (cfr. fls. 8 a 62).

Pagos os preparos, foram os autos conclusos ao Mm° Juiz “a quo” que proferiu o seguinte despacho:

“Vem o requerente Banco Tai Fung, SARL, requerer a presente providência cautelar não especificada contra A (actual proprietário da fracção "A-31), pedindo que seja ordenada a restituição da posse daquela fracção àquele.

Nos termos do artº 326º do Código de Processo Civil de Macau, consagra-se que "sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.”

Isto é, só há lugar ao decretamento de providência cautelar não especificada (também designada por procedimento cautelar comum) caso verifiquem no essencial os seguintes requisitos:

- Probabilidade séria da existência do direito invocado;

- Fundado receio de que outrem, antes da acção ser proposta ou na pendência dela, causa lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;

Quanto ao primeiro requisito, tem-se entendido que não é necessário para a concessão da tutela cautelar um juízo de certeza, mas bastando-se com um juízo de verosimilhança, este traduzindo-se na forte probabilidade quanto à existência do direito invocado, formado com base nos meios de prova apresentados (v. fundamentação do Acórdão do STJ, de 28 de Setembro de 1999, onde se aponta para a necessidade de existência de uma "probabilidade forte").

Nos autos, o requerente alega ser possuidor da fracção "A-31", por o promitente vendedor lhe ter cedido a posse daquela, ocupando a posição contratual do promitente comprador inicial (conforme doc. n.º 6 junto ao requerimento inicial).

Mas essa probabilidade da existência do direito será tão forte que permite aplicar, ainda nesta preliminar, uma medida cautelar?

Na minha modesta opinião, julgo que não obstante constar do referido doc. n.º 6 o facto da transmissão da posição contratual ao requerente, não é menos verdade que se retira também do doc. n.º 7 que quem é actualmente o proprietário da fracção em causa é o próprio requerido (que goza de plenos direitos sobre o imóvel) e que ainda por cima sobre a mesma fracção autónoma se encontram inscritas, ainda que provisoriamente, duas acções em Tribunal em que intervêm outros sujeitos ou entidades.

Assim, é forçoso concluir, pelo menos nesta fase, que não existe uma "probabilidade forte" no que respeita ao direito invocado pelo requerente,

razão pela qual julgo não se verificar preenchido o primeiro requisito.

Mesmo que assim não entenda, julgo que conforme a exposição factual formulada pelo requerente, ainda não podemos enquadrar-se numa situação de existência do fundado receio da lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito.

Dispõe-se na lei que apenas merecem a tutela cautelar as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação, ou seja, ficam excluídas as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, e aquelas que apesar de serem graves, sejam facilmente reparáveis.

Vem alegar o requerente que sendo ele possuidor da fracção, colocou um dístico na porta da entrada daquele imóvel, no entanto, o requerido, como sendo o proprietário da mesma fracção, arrombou a porta e lá colocou posteriormente uma corrente e um grande cadeado.

Ora, face ao exposto, julgo que não está em causa uma situação irreparável ou de difícil recuperação, pois a fracção apenas se encontra excluída do âmbito e livre disposição do requerente, o que, no meu modesto entender, é lógico por ser o requerido o actual proprietário da fracção, gozando assim de plenos direitos sobre o imóvel, pelo que julgo não ser fundado o receio ora invocado, ficando igualmente inverificado o segundo requisito.

Assim, por a situação alegada pelo requerente não se enquadrar na situação em que se permite aplicar a medida ora requerida, indefiro liminarmente a providência requerida.

Custas pelo requerente.

Notifique.

(...)”

Notificado do assim decidido, (indeferimento liminar da sua pretensão), e com ele não se conformando, tempestivamente, veio o requerente interpor o presente recurso para este T.S.I..

Motivou para concluir que:

“1º O recorrente invocou não apenas um direito mas três.

2º O recorrente passou a partir de 13 de Junho de 2000 a ocupar a posição de promitente comprador no contrato de promessa celebrado entre a D e B ou C.

3º O recorrente concedeu ao promitente comprador um empréstimo no montante do HKD\$3,800,000.00, o qual foi utilizado para proceder ao pagamento parcial do preço ajustado de MOP\$8,049,600.00.

4º O reembolso da quantia mutuada foi garantido por meio da celebração do contrato junto como doc. nº 5.

5º No dia 13 de Junho de 2000 foi celebrado o contrato que foi junto como documento nº 6º.

6º 6º Por força deste último contrato o recorrente recebeu por transferência todos os direitos que cabiam ao promitente comprador.

7º A partir do dia 13 de Junho de 2000 o recorrente passou a exercer posse efectiva sobre a fracção prometida vender e comprar, posse da qual foi privado, por esbulho, pelo requerido.

8º *A partir da mesma data o recorrente passou a gozar do direito de retenção sobre a fracção em causa.*

9º *A promitente vendedora recebeu a totalidade do preço ajustado.*

10º *Recaindo o direito de retenção sobre coisa imóvel, o respectivo titular, enquanto não entregar a coisa retida, tem a faculdade de a executar nos mesmos termos em que o pode fazer hipotecário.*

11º *Ao titular do direito de retenção são reconhecidas as defesas possessórias.*

12º *O exercício da garantia que o direito de retenção encorpora não pode ser dissociado da posse efectiva da coisa que lhe serve de base.*

13º *Não será viável executar a coisa se esta passar para a posse de terceiros.*

14º *Não é de excluir a hipótese de o requerido vir a alienar a fracção a terceiros, assim como nada permite afastar a eventualidade de surgir uma cadeia de alienações tendo por objecto a mesma fracção.*

15º *Nesse cenário, o recorrente ficará inibido de exercer eficazmente o seu direito de retenção ou encontrará sérias dificuldades para o conseguir.*

16º *Mostram-se verificados os dois requisitos exigidas pelo artº 326º do Código de Processo Civil.*

17º *O duto despacho recorrido, além de ter violado este o preceito, violou também o disposto nos artºs 666º, 744º, 745º e 749º do código Civil.”*

Pugna, assim, pela “revogação do despacho recorrido decretando-se a providência requerida”, e, subsidiariamente, pela “revogação do despacho recorrido, ordenando-se que o tribunal “a quo” proceda à inquirição das

testemunhas arroladas e decida depois em conformidade”; (cfr. fls. 74 a 79).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Instância.

Em sede de exame preliminar e constatando-se que o requerido/recorrido se encontrava completamente alheio em relação a todo o processado, decidiu o ora relator ordenar a devolução dos autos ao Tribunal “a quo” “a fim de, aí, ser dada observância ao preceituado no artº 395º do C.P.C.M. ...”; (cfr. fls. 84-v a 86).

Devolvidos os autos e suprida que foi a referida omissão – sem que tivessem sido produzidas “contra-alegações” – foram os autos novamente remetidos a este T.S.I..

Nada parecendo obstar à apreciação do recurso interposto, foram os autos aos vistos Mmºs Juízes-Adjuntos.

Vieram agora à conferência, pelo que, urge decidir.

Fundamentação

2. Como resulta do atrás transcrito, perante a petição inicial pelo ora recorrente apresentada, proferiu o Mmº Juiz despacho de indeferimento liminar.

Entendeu, pois, que “não existia uma forte probabilidade do direito invocado pelo requerente” e que não sendo a situação em causa “uma situação irreparável ou de difícil recuperação”, considerou que, de forma manifesta, não se encontravam preenchidos os necessários requisitos legais para a sua procedência, e, assim, proferiu a decisão objecto do presente recurso.

Vejamos, então, se é de manter o decidido.

Atenta a modalidade da providência peticionada – “cautelar não especificada” – comecemos por ver os preceitos legais que a regulam.

Reza assim o artº 326º do C.P.C.M.:

“1. Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhuma das providências reguladas no capítulo subsequente, a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

2. O interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

3. O tribunal pode decretar providência diversa da concretamente requerida.

4. (...)

5. (...)" ; (sub. nosso).

Por sua vez preceitua o nº 1 do artº 329º do citado código que:

"1. Com a petição, o requerente deve oferecer prova sumária do direito ameaçado e justificar o receio da lesão.

2. (...)

3. (...)" ; (sub. nosso).

E, o subsequente artº 332, que:

"1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal, quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3. (...)

4. (...)" ; (sub. nosso).

Expostos que assim cremos ficar – pelo menos, por ora – o necessário enquadramento jurídico da “questão” a decidir, detenhamo-nos agora na sua apreciação.

Em matéria de requisitos para o decretamento de uma providência

cautelar não especificada (comum), como é o caso, e tendo em conta o seu regime legal, temos vindo a entender serem os seguintes:

- a existência de um “direito”, ou como é pacificamente entendido, uma probabilidade séria da existência do direito;
- o fundado receio de que um direito sofra lesão grave e dificilmente reparável;
- a adequação da providência solicitada para evitar a lesão;
- não estar a providência requerida, abrangida por qualquer dos outros meios cautelares especificados (artº 338º e segs.); e ainda, (como requisito secundário).
- não resultar da providência prejuízo superior ao dano que ela visa evitar; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 09.03.2000, Proc. nº 11/2000 e de 27.07.2000, Proc. nº 115/2000).

No presente caso, como se deixou consignado, entendeu o Tribunal “a quo”, **(a)** não ser provável que ao recorrente assiste o direito invocado, **(b)** e que da “lesão” por este alegada, lhe resultaria um dano “irreparável ou de difícil recuperação”.

Vejamos.

— Quanto ao direito invocado, ou melhor, à “aparência do direito”, invocou o recorrente na sua petição inicial que, por falta do pagamento de um empréstimo concedido ao (então) promitente comprador da fracção autónoma

cuja posse, com a presente providência, pretende reassumir, em 13.06.2000, viu transferida a seu favor o direito de aquisição da mesma, e que, em consequência de tal, nesta mesma data, cedeu-lhe a promitente vendedora (“D”) a posse sobre o mesmo. Alegou, em suma, a sua posse e o seu direito de retenção do imóvel.

Perante tal – e independentemente dos registos que sobre a fracção neste momento existem, visto que o direito de propriedade e a posse sobre um imóvel não tem que estar, em simultâneo, concentrados na mesma pessoa – não vemos como afirmar-se, sem uma única diligência encetada, que o ora recorrente não seja, ou melhor, tenha sido, o (legal) “possuidor” assim como o titular do direito de retenção sobre o imóvel em causa; (pois, como é sabido, o beneficiário de um qualquer contrato promessa, sinalizado e com “traditio rei”, goza da posse e do direito de retenção sobre a coisa objecto do contrato prometido; cfr., v.g., Calvão da Silva in, “Sinal e Contrato Promessa”, pág. 120; A Costa in, Dtº das Obrigações, pág. 826; e Ac. do S.T.J. de 25.02.86 in, B.M.J. 354º-549, de 12.01.93 in C.J., T1, pág. 31, e da Rel. de Lisboa de 04.11.93 in, C.J., T5, pág. 112 e de 04.03.97 in, B.M.J. 465º-635).

Sem dúvida, os autos, no estado em que se encontram, (apenas com alegações de assim ser), não permitem dar por assente e incontroverso que assim seja. Todavia, também não nos parece que, com base em todo o processado, se possa, desde já, afirmar o inverso, isto é, que (não é nem) nunca foi o possuidor ou o titular do direito de retenção da fracção em causa.

Seria, pois, (no mínimo) necessário inquirir as testemunhas pelo recorrente arroladas para, com a desejável segurança e razoável certeza se poder afirmar “não existir uma probabilidade forte no que respeita ao direito invocado pelo requerente”. Pois, não nos parece adequado que sem a inquirição de uma única testemunha, se “repudie” o alegado pelo ora recorrente, não lhe dando assim a mínima hipótese de confirmar o teor da sua petição inicial.

Nestes termos, há que concluir que, nesta parte, assiste razão ao recorrente; (não se quer com isto dizer que tenha tido a posse do imóvel, mas apenas que, não devia o Tribunal “a quo”, quanto ao referido aspecto, decidir da forma em que fez).

— Vejamos agora da “lesão ou prejuízo”.

Aqui, entendeu também o Mmº Juiz “a quo” que não estava em causa “uma situação irreparável ou de difícil recuperação”.

Foi, pois, de opinião, que a fracção em causa, com a conduta do requerido, “apenas se encontra excluída do âmbito e livre disposição do requerente”.

“Quid iuris”?

Como é sabido, um dos direitos do possuidor de uma “coisa” é

exactamente o de dela dispôr de acordo com a sua vontade, pelo que com o (alegado) “desapossamento”, lógico é que, como efeito imediato, fique privado do direito de dela dispôr.

E, se o direito de um possuidor é exactamente o de “possuir”, “dispôr”, “usufruir” a coisa sobre a qual exerce o seu direito, se dela desapossado, o que é que lhe resta?

Para além da (eventual) expectativa de a reaver – e é isto que terá levado o recorrente a formular a pretensão que lhe foi indeferida – nada ou pouco mais.

E, então, não será tal situação grave e, pelo menos, face ao alegado, susceptível de difícil reparação?

Afigura-se-nos ser de, por ora, assim admitir.

Mas, mesmo que assim se não entenda, da mesma forma, não se nos afigura de manter a decisão objecto do presente recurso.

É que, importa ter em conta o disposto no nº 3 do citado artº 326º do C.P.P.M., o qual estatui que “o tribunal pode decretar providência diversa da concretamente requerida”.

Assim, nesta conformidade, e caso seja de se entender não se estar,

manifestamente, perante uma situação grave e susceptível de difícil reparação, cremos ter também o ora recorrente alegados factos que, (óbviamente), a confirmar-se da sua forte probabilidade, poderão conduzir ao decretamento – não da providência comum requerida – mas sim da providência especificada da “restituição provisória da posse”, regulada no artigo 338º do mesmo C.P.C.M..

Com efeito, como se deixou transcrito, alegou o ora recorrente a sua “posse” sobre o imóvel em causa e, a par de tal, alegou também o “esbulho” e a “violência”, (requisitos legais para a concessão da dita providência específica da “restituição provisória da posse”).

Assim, (e também por aqui), é pois de concluir da necessidade da inquirição das testemunhas arroladas para, após tal, se aferir do preenchimento ou não dos seus requisitos e, em conformidade, decidir-se; (cfr., v.g., neste sentido, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.02.2001, Proc. nº 0046896, in “www.dgsi.pt/jurl”).

Não nos sendo viável, em sede de recurso, proceder a tal instrução, (nomeadamente, com a inquirição das testemunhas arroladas), impõe-se a procedência do recurso, com a consequente revogação do despacho recorrido e baixa dos autos para que, após tal, nada impedindo e se assim vier a ser entendido, (sem outras diligências – artº 331º), se profira nova decisão.

Decisão

3. Nos termos expostos, em conferência, acordam revogar a decisão recorrida, ordenando-se a baixa dos autos para que prossigam com a inquirição das testemunhas arroladas, seguindo-se os seus ulteriores termos.

Sem tributação.

Macau, aos 16 de Dezembro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong